

O videomonitoramento em ambientes educacionais como instrumento de proteção e os limites jurídicos de sua utilização: uma análise à luz da constituição federal, da lei geral de proteção de dados e do estatuto da criança e do adolescente

Video monitoring in educational environments as a protection tool and the legal limits of its use: an analysis in light of the federal constitution, the general data protection law, and the statute of the child and adolescent

La videovigilancia en entornos educativos como instrumento de protección y los límites jurídicos de su utilización: un análisis a la luz de la constitución federal, de la ley general de protección de datos y del estatuto de la niñez y la adolescencia

DOI: 10.54901/educa.v9-309

Cesar Riboli¹

Daiane Monteiro Breunig Moura²

RESUMO: O presente artigo analisa o videomonitoramento em ambientes educacionais como instrumento de proteção, considerando os desafios contemporâneos relacionados à segurança e à integridade física e psicológica dos sujeitos que integram o espaço escolar. Diante do aumento das situações de risco e da necessidade de prevenção de condutas que comprometam o ambiente educativo, as instituições de ensino têm recorrido a tecnologias de vigilância, cuja utilização suscita discussões acerca dos limites éticos e jurídicos envolvidos. O estudo tem por objetivo refletir sobre a compatibilização entre o direito à segurança e o direito à privacidade, ambos reconhecidos como direitos fundamentais, destacando a importância da adequada compreensão e aplicação dos fundamentos jurídicos que regem a matéria. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, a partir da análise da legislação, da doutrina e de documentos normativos relacionados ao tema. A investigação é conduzida à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), examinando os limites jurídicos para a utilização do videomonitoramento no contexto educacional. Conclui-se que a adoção dessa tecnologia pode constituir importante mecanismo de proteção e promoção da segurança escolar, desde que observados os princípios constitucionais, a proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais de crianças, adolescentes e profissionais da educação.

Palavras-Chave: videomonitoramento; ambientes educacionais; segurança escolar; privacidade; proteção de dados pessoais.

1 INTRODUÇÃO

O ambiente escolar, tradicionalmente reconhecido como espaço de formação humana, desenvolvimento da cidadania, socialização e construção do conhecimento, desempenha papel fundamental na consolidação dos valores democráticos e na promoção do desenvolvimento

¹Pós-Doutor em Educação pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa, Paraíba, Brasil.

E-mail: criboli@uri.edu.br

²Especialista em Educação, Colégio Estadual Três Mártires, Palmeira das Missões, Rio Grande do Sul, Brasil.

E-mail: a079644@uri.edu.br

integral de crianças e adolescentes. Mais do que um local destinado à transmissão de conteúdos, a escola constitui um espaço de convivência coletiva, no qual são construídas relações sociais, experiências de participação e processos de aprendizagem essenciais para a formação dos indivíduos. Nesse contexto, garantir um ambiente seguro, acolhedor e propício ao desenvolvimento educacional representa condição indispensável para a efetivação do direito à educação e para a concretização dos princípios constitucionais voltados à dignidade da pessoa humana e à proteção integral da infância e da juventude.

A escola não constitui apenas um espaço destinado à transmissão de conteúdos, mas também um ambiente de formação humana, desenvolvimento da cidadania e construção das relações sociais. Nesse sentido, Libâneo (2013) destaca que a instituição escolar desempenha papel fundamental na formação integral do indivíduo, contribuindo para o desenvolvimento intelectual, ético e social dos educandos. Assim, a proteção da comunidade escolar transcende a preservação do patrimônio físico, alcançando a garantia das condições necessárias para o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Todavia, as transformações sociais, culturais e tecnológicas vivenciadas nas últimas décadas têm imposto novos desafios às instituições de ensino. O aumento dos episódios de violência escolar, bullying, discriminação, conflitos interpessoais, depredação do patrimônio público e privado e, mais recentemente, ataques direcionados a instituições educacionais, tem ampliado as preocupações relacionadas à segurança e à integridade física e psicológica da comunidade escolar. Esse cenário evidencia a necessidade de adoção de estratégias preventivas e de políticas públicas capazes de promover ambientes educacionais mais seguros, sem desconsiderar a preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos no espaço escolar.

O Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos (Secadi), em parceria com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e com cooperação da Unesco, lançou o 1º Boletim Técnico Escola que Protege: Dados sobre Violências nas Escolas, reunindo informações do módulo “Violências nas Escolas” do Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH). O boletim tem como finalidade consolidar dados sobre as diversas formas de violência que atingem as comunidades escolares e subsidiar a formulação de políticas públicas e estratégias de prevenção e enfrentamento. As informações foram obtidas a partir de 27 indicadores provenientes de fontes como o Saeb/MEC, IBGE, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Saúde (Brasil, 2024).

O referido boletim apresenta um panorama preocupante acerca das diversas formas de violência que afetam o ambiente escolar brasileiro. O documento demonstra que, entre 2001 e

2018, ocorreram diferentes manifestações de violência, incluindo discriminação, bullying, conflitos entre estudantes, criminalidade urbana, crimes patrimoniais e ataques intencionais contra escolas. A partir de 2019, observa-se um aumento geral desses episódios, evidenciando a necessidade de medidas voltadas à prevenção, à proteção e à promoção de um ambiente escolar seguro e acolhedor para toda a comunidade educativa (Brasil, 2024).

Nesse contexto, o videomonitoramento surge como um recurso tecnológico cada vez mais utilizado por instituições de ensino públicas e privadas, com a finalidade de prevenir situações de risco, auxiliar na preservação do patrimônio e contribuir para a proteção de estudantes, professores e demais profissionais da educação. A adoção de câmeras e sistemas de vigilância, contudo, suscita importantes discussões jurídicas e éticas, especialmente quanto aos limites de sua utilização e à necessidade de compatibilização entre o direito à segurança e os direitos à privacidade, à imagem e à proteção de dados pessoais.

A expansão dos sistemas de videomonitoramento não pode ser compreendida apenas como resultado do avanço tecnológico, mas também como reflexo das transformações sociais características da contemporaneidade. Bauman (2008) observa que a sociedade atual é marcada por sentimentos permanentes de insegurança e incerteza, fenômenos que levam indivíduos e instituições a buscarem mecanismos cada vez mais sofisticados de controle e proteção. Nesse contexto, a ampliação do uso de tecnologias de vigilância em espaços públicos e privados, inclusive nas instituições de ensino, revela uma tentativa de resposta aos riscos percebidos na vida social contemporânea.

A discussão torna-se ainda mais relevante diante da presença de crianças e adolescentes no ambiente escolar, sujeitos de direitos que demandam proteção especial por parte da família, da sociedade e do Estado. Assim, a análise do videomonitoramento exige uma abordagem que ultrapasse aspectos meramente técnicos ou operacionais, incorporando fundamentos jurídicos capazes de assegurar o equilíbrio entre a proteção da coletividade e a preservação dos direitos fundamentais individuais.

A discussão acerca do videomonitoramento em ambientes educacionais também exige reflexão sobre a finalidade da própria instituição escolar. Conforme Saviani (2022), a escola deve estar articulada ao processo de democratização da sociedade, contribuindo para a formação de sujeitos capazes de participar criticamente da vida social. Assim, mecanismos de proteção e segurança não podem ser analisados apenas sob a perspectiva do controle institucional, devendo igualmente preservar o ambiente educativo como espaço de desenvolvimento humano, convivência democrática e formação cidadã.

Diante desse contexto, o presente estudo tem por objetivo analisar o videomonitoramento em ambientes educacionais como instrumento de proteção, examinando os limites jurídicos de sua utilização e a necessidade de compatibilização entre o direito à segurança e os direitos à privacidade, à imagem e à proteção de dados pessoais. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e método dedutivo, fundamentada na análise da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), de documentos institucionais e da literatura especializada sobre direitos fundamentais, proteção de dados e educação.

A fim de alcançar os objetivos propostos, o artigo encontra-se estruturado em quatro seções principais. Inicialmente, apresenta-se um breve histórico do videomonitoramento no Brasil e sua difusão nos ambientes educacionais. Em seguida, analisa-se o enquadramento jurídico da matéria à luz da Constituição Federal, da LGPD e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na sequência, examinam-se os impactos do videomonitoramento em salas de aula, especialmente quanto à privacidade, à imagem, à liberdade de cátedra e à sua finalidade protetiva, com destaque para a aplicação do princípio da proporcionalidade. Por fim, aborda-se a importância da gestão democrática e da participação da comunidade escolar nas decisões relacionadas à implementação dessas tecnologias, apresentando-se, ao final, as conclusões evidenciadas na pesquisa.

2 HISTÓRICO DO VIDEOMONITORAMENTO NO BRASIL E SUA DIFUSÃO NOS AMBIENTES EDUCACIONAIS

O uso de sistemas de videomonitoramento no Brasil acompanha um processo mais amplo de incorporação de tecnologias de vigilância por órgãos públicos e entidades privadas, intensificado especialmente a partir da primeira década do século XXI.

A expansão dessas tecnologias está relacionada ao avanço dos recursos digitais, à redução dos custos de implantação dos equipamentos e ao crescente interesse de gestores públicos e privados em adotar mecanismos voltados à prevenção de riscos, proteção patrimonial e fortalecimento das estratégias de segurança.

Nesse contexto, câmeras de vigilância passaram a integrar não apenas espaços urbanos e estabelecimentos comerciais, mas também equipamentos públicos destinados à prestação de serviços essenciais, como hospitais, órgãos governamentais e instituições de ensino.

Paralelamente, a segurança escolar passou a ocupar posição de destaque na agenda das políticas públicas educacionais. O aumento de episódios de violência nas escolas, a ocorrência de conflitos interpessoais, atos de vandalismo e ataques direcionados a instituições de ensino contribuíram para ampliar a preocupação de gestores, educadores, famílias e da sociedade em geral com a proteção da comunidade escolar. Nesse cenário, o debate sobre a criação de ambientes educacionais seguros passou a envolver não apenas ações pedagógicas e preventivas, mas também a utilização de ferramentas tecnológicas capazes de auxiliar na identificação de riscos e na adoção de medidas de proteção.

Relatórios de mapeamento apontam que projetos de vigilância automatizada e a incorporação de câmeras em espaços urbanos e infraestruturas públicas cresceram em função de políticas de “inteligência urbana”, demandas por redução de furtos e depredações e decisões administrativas locais que buscaram respostas tecnológicas a problemas estruturais de segurança (Instituto Igarapé, 2022).

Conforme Tavares et al. (2023), a entrada dessas tecnologias no ambiente escolar ocorreu de forma gradual e por motivações diversas, incluindo a proteção do patrimônio público, a prevenção de incidentes de violência, o controle dos fluxos de entrada e saída, o apoio à apuração de ocorrências e o fortalecimento das ações de gestão escolar. Estudos recentes indicam que, embora o emprego de câmeras nas escolas seja frequentemente apresentado como medida de proteção, sua adoção ocorre de maneira heterogênea, variando conforme as iniciativas de estados, municípios e instituições de ensino, muitas vezes associadas a programas governamentais ou a parcerias com empresas de tecnologia.

A literatura acadêmica e as análises de caso demonstram, contudo, que a instalação de câmeras escolares nem sempre é acompanhada de avaliações prévias acerca dos impactos sobre a privacidade, a proteção de dados pessoais e as dinâmicas pedagógicas. Pesquisas empíricas realizadas em escolas brasileiras evidenciam que justificativas como redução de custos com vigilância humana, aumento da sensação de segurança e combate ao vandalismo convivem com preocupações relacionadas à exposição indevida de imagens, ao acesso por terceiros e aos possíveis reflexos do monitoramento permanente sobre a convivência escolar (Melgaço, 2012).

A difusão recente de tecnologias mais sofisticadas, como o armazenamento em nuvem, a integração de bases de dados e, em alguns contextos, o uso experimental de sistemas de reconhecimento facial, ampliou significativamente o alcance das práticas de videomonitoramento. Como consequência, também se ampliaram os desafios jurídicos, éticos e institucionais relacionados à utilização dessas ferramentas. Relatórios técnicos e estudos especializados recomendam a realização de avaliações de impacto à proteção de dados e aos

direitos humanos antes da implementação desses sistemas, bem como a adoção de mecanismos de transparência, governança e participação da comunidade escolar no processo decisório (Tavares et al., 2023).

Desse modo, a expansão do videomonitoramento nas instituições de ensino não pode ser compreendida apenas como um fenômeno tecnológico. Trata-se de questão que envolve dimensões jurídicas, educacionais, administrativas e políticas, exigindo reflexão sobre os limites e as finalidades da vigilância em espaços voltados à formação humana.

A utilização dessas tecnologias demanda critérios claros de governança, observância dos direitos fundamentais e participação da comunidade escolar, de forma a assegurar que os mecanismos de proteção sejam compatíveis com os valores democráticos e com a função social da educação (Instituto Igarapé, 2022).

3 ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO VIDEOMONITORAMENTO EM AMBIENTES EDUCACIONAIS

A crescente utilização de sistemas de videomonitoramento nas instituições de ensino evidencia a necessidade de análise jurídica acerca dos limites e das possibilidades de emprego dessas tecnologias em ambientes destinados à formação humana e ao desenvolvimento educacional. Embora o uso de câmeras seja frequentemente justificado pela busca de maior segurança, prevenção da violência e proteção do patrimônio escolar, sua implementação envolve direitos fundamentais que exigem cuidadosa ponderação, especialmente quando se trata de espaços frequentados predominantemente por crianças e adolescentes.

A discussão sobre o videomonitoramento em ambientes educacionais insere-se em um contexto mais amplo de transformação digital da sociedade e de ampliação dos mecanismos de vigilância e coleta de dados. Nesse cenário, a proteção da comunidade escolar não pode ser analisada exclusivamente sob a perspectiva da segurança pública ou da gestão administrativa, devendo considerar também os direitos à privacidade, à imagem, à liberdade e ao livre desenvolvimento da personalidade. A compatibilização desses interesses constitui um dos principais desafios jurídicos contemporâneos relacionados à utilização de tecnologias de monitoramento.

O debate acerca da utilização de tecnologias de vigilância também se insere em um contexto mais amplo de transformação das relações sociais na era digital. Bauman e Lyon (2014) destacam que a sociedade contemporânea passou a conviver com formas cada vez mais sofisticadas de monitoramento e coleta de informações, fenômeno que denominam de vigilância

líquida. Segundo os autores, a expansão dos mecanismos de observação permanente desafia os limites tradicionais da privacidade e exige constante reflexão acerca da proteção dos direitos fundamentais. Tal preocupação torna-se ainda mais relevante em ambientes educacionais, nos quais o tratamento de imagens envolve crianças e adolescentes submetidos à especial proteção jurídica.

Sob a perspectiva educacional, a preocupação com a segurança escolar decorre da própria função social da escola como espaço de formação humana, convivência democrática e desenvolvimento da cidadania. Nesse sentido, Paro (2016) sustenta que a escola deve ser compreendida como instituição voltada à formação integral do educando, exigindo a construção de um ambiente que favoreça não apenas a aprendizagem, mas também relações pautadas pelo respeito, pela participação e pela proteção dos sujeitos que integram a comunidade escolar. Assim, a discussão acerca do videomonitoramento não se restringe à proteção patrimonial ou à prevenção de ilícitos, mas relaciona-se diretamente à garantia de condições adequadas para o exercício da atividade educativa.

Sob essa perspectiva, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece um conjunto de normas e princípios destinados a assegurar que a adoção de medidas voltadas à proteção e à segurança ocorra em consonância com a dignidade da pessoa humana e com a preservação dos direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) constituem os principais referenciais normativos para a análise da legitimidade e dos limites do videomonitoramento em ambientes educacionais.

3.1 A Constituição Federal de 1988 e a proteção da dignidade e da privacidade

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma de proteção dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, atribuindo centralidade à dignidade da pessoa humana e à valorização dos direitos da personalidade. A partir da promulgação da Constituição Cidadã, a proteção da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem passou a ocupar posição de destaque na estrutura normativa do Estado Democrático de Direito, influenciando a interpretação e a aplicação de todas as demais normas jurídicas.

No contexto educacional, essa proteção assume especial relevância, pois a escola não é apenas um espaço físico de aprendizagem, mas também um ambiente de desenvolvimento humano, socialização e formação cidadã. A garantia de um ambiente escolar seguro deve caminhar juntamente com a preservação dos direitos fundamentais dos estudantes, professores

e demais integrantes da comunidade escolar. Assim, qualquer medida de monitoramento implementada pelas instituições de ensino deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais que orientam a proteção da pessoa humana e a limitação do poder de vigilância.

A Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), estabelecendo verdadeiro parâmetro para a interpretação de todo o sistema jurídico. Essa diretriz irradia-se por todo o ordenamento jurídico, exigindo que políticas públicas, práticas institucionais e mecanismos de proteção observem o respeito aos direitos fundamentais.

A proteção da intimidade constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e representa importante garantia para a preservação da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Trata-se de direito fundamental destinado a resguardar a esfera pessoal do indivíduo contra intervenções indevidas, permitindo-lhe desenvolver sua personalidade com liberdade, autonomia e segurança.

A intimidade pode ser compreendida como o núcleo mais reservado da vida humana, composto por informações, comportamentos, sentimentos e aspectos da existência que o indivíduo deseja manter protegidos do conhecimento público ou de terceiros. Sua tutela jurídica decorre do reconhecimento de que cada pessoa possui um espaço próprio de autodeterminação, indispensável ao livre desenvolvimento da personalidade e à concretização da sua dignidade.

No ambiente educacional, a proteção da intimidade assume especial relevância em razão da presença de crianças e adolescentes, sujeitos que se encontram em peculiar condição de desenvolvimento e que merecem proteção integral, nos termos do art. 227 da Constituição Federal. Nesse contexto, a adoção de mecanismos de videomonitoramento deve observar limites capazes de impedir práticas invasivas ou desproporcionais, evitando a transformação do espaço escolar em ambiente de vigilância permanente incompatível com a formação cidadã e o desenvolvimento saudável dos estudantes.

O direito à intimidade, contudo, não possui caráter absoluto. Em determinadas situações, pode sofrer restrições legítimas quando confrontado com outros valores constitucionalmente protegidos, como a segurança, a integridade física e a proteção da coletividade. Nesses casos, impõe-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da necessidade e da razoabilidade, de modo que eventual limitação seja adequada à finalidade pretendida e não ultrapasse os limites estritamente necessários para a consecução do interesse público.

Dessa forma, a utilização do videomonitoramento em instituições de ensino somente se mostra juridicamente legítima quando orientada pela finalidade de proteção da comunidade escolar, observando-se critérios de transparência, necessidade e respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos monitorados. A proteção da intimidade não se opõe à segurança, mas atua como parâmetro jurídico indispensável para assegurar que medidas de vigilância sejam implementadas de maneira compatível com os valores constitucionais e com a dignidade da pessoa humana.

2.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a proteção integral

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, representa um importante marco na proteção dos direitos da infância e da juventude no Brasil. Inspirado pelos princípios consagrados na Constituição Federal de 1988 e pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, o Estatuto rompeu com a antiga doutrina da situação irregular e passou a adotar a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de proteção prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado.

Nesse novo paradigma jurídico, crianças e adolescentes deixam de ser vistos como meros objetos de tutela para serem reconhecidos como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, titulares de direitos fundamentais que devem ser promovidos e protegidos em todos os espaços de convivência social, especialmente no ambiente escolar. A escola, enquanto espaço de formação humana, desenvolvimento educacional e exercício da cidadania, assume papel relevante na concretização desses direitos, devendo proporcionar condições adequadas para o desenvolvimento físico, psicológico, moral e social dos estudantes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente consagra o princípio da proteção integral em seus arts. 1º, 2º, 3º e 4º, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, conforme versa:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Tal princípio exige que toda medida voltada a esse público observe o melhor interesse da criança e do adolescente, promovendo sua proteção integral e evitando qualquer forma de violação de direitos, discriminação, constrangimento ou exposição indevida. Trata-se de diretriz que orienta não apenas a atuação estatal, mas também as políticas públicas, as instituições educacionais e toda a sociedade.

Ainda, os arts. 17 e 18 do ECA asseguram o direito ao respeito, abrangendo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, o que inclui a preservação da imagem, da identidade, da autonomia e da dignidade pessoal, conforme dispõe o Estatuto:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer

pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

b) lesão; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

a) humilhe; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

b) ameace gravemente; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

c) ridicularize. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

No contexto do videomonitoramento em ambientes educacionais, esses dispositivos assumem especial relevância, pois evidenciam que eventuais mecanismos de vigilância devem ser implementados com observância dos direitos fundamentais dos estudantes. Embora a proteção da segurança escolar constitua finalidade legítima e compatível com os objetivos do Estatuto, a utilização de câmeras não pode resultar em exposição indevida, constrangimento ou violação da intimidade de crianças e adolescentes. Ao contrário, qualquer medida adotada deve estar orientada pelo melhor interesse do público infantojuvenil e pela promoção de um ambiente escolar seguro, acolhedor e respeitoso.

Assim, o ECA não apenas reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, mas também orienta a formulação de políticas públicas e práticas institucionais pautadas na proteção integral, na dignidade da pessoa humana e no desenvolvimento pleno dos educandos. Seus dispositivos reafirmam que a busca por segurança no ambiente escolar deve ocorrer em consonância com a garantia dos direitos fundamentais, exigindo que medidas de proteção, inclusive aquelas relacionadas ao uso de tecnologias de monitoramento, observem critérios de necessidade, proporcionalidade e respeito à condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes.

3 VIDEOMONITORAMENTO EM SALAS DE AULA: UMA ANÁLISE SOBRE PRIVACIDADE, IMAGEM, LIBERDADE DE CÁTEDRA E A FINALIDADE PROTETIVA

A presença de câmeras em salas de aula constitui uma das questões mais sensíveis relacionadas ao uso de tecnologias de monitoramento em ambientes educacionais. Diferentemente de espaços destinados exclusivamente ao controle de acesso ou à proteção patrimonial, a sala de aula representa o núcleo do processo educativo, local em que se desenvolvem as atividades pedagógicas, a convivência escolar, a construção do conhecimento e a formação da cidadania. Por essa razão, a utilização de sistemas de videomonitoramento nesse ambiente demanda análise cuidadosa, capaz de compatibilizar a busca por segurança com a preservação dos direitos fundamentais dos estudantes e dos profissionais da educação.

A discussão ultrapassa aspectos meramente tecnológicos ou administrativos, inserindo-se no campo dos direitos fundamentais e das políticas de proteção da comunidade escolar. De um lado, encontra-se o dever das instituições de ensino de promover ambientes seguros e protegidos contra situações de violência, agressões, bullying e danos ao patrimônio. De outro, estão os direitos à privacidade, à imagem, à proteção de dados pessoais e à liberdade de cátedra, todos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro e indispensáveis à manutenção de um ambiente educacional democrático e humanizado.

Nesse contexto, a análise do videomonitoramento em salas de aula exige a aplicação de critérios de necessidade, adequação, proporcionalidade e transparência, de modo que eventuais medidas de vigilância estejam efetivamente voltadas à proteção da comunidade escolar e não se convertam em instrumentos de controle excessivo ou restrição indevida de direitos.

A legitimidade do videomonitoramento, portanto, depende não apenas de sua finalidade protetiva, mas também da observância dos limites constitucionais e legais que regem a proteção da dignidade da pessoa humana e o livre desenvolvimento da atividade educacional.

A proteção da dignidade da pessoa humana no ambiente escolar também encontra respaldo na concepção educacional defendida por Freire (2021), para quem o processo educativo deve estar fundamentado no respeito à autonomia, à identidade e à liberdade dos sujeitos envolvidos. Sob essa perspectiva, mecanismos de videomonitoramento não podem converter-se em instrumentos de vigilância excessiva capazes de comprometer a construção de relações pedagógicas baseadas na confiança e no diálogo.

4 A GESTÃO DEMOCRÁTICA E A PROTEÇÃO INTEGRAL: A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR NAS DECISÕES SOBRE O VIDEOMONITORAMENTO

A gestão democrática no âmbito educacional representa um dos pilares da construção de uma escola participativa, transparente e comprometida com a formação cidadã. Tal princípio, previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, art. 14), reforça que as decisões escolares devem ser tomadas de forma coletiva e dialogada, valorizando a voz de todos os segmentos que compõem a comunidade escolar: gestores, docentes, estudantes, famílias e representantes locais:

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. (Brasil, 1996)

A gestão democrática pressupõe a participação efetiva da comunidade escolar nos processos decisórios relacionados à organização da vida escolar. Segundo Lück (2017), a gestão educacional contemporânea exige práticas participativas e compartilhadas, capazes de fortalecer o compromisso coletivo com os objetivos institucionais e com a qualidade da educação. Sob essa ótica, decisões relacionadas à implementação de sistemas de videomonitoramento devem envolver gestores, professores, estudantes e famílias, assegurando transparência e legitimidade à medida adotada.

A gestão democrática da educação não se limita à adoção de mecanismos formais de participação, mas relaciona-se à própria função social da escola enquanto espaço de formação humana e construção da cidadania. Nesse sentido, Saviani (2022) sustenta que a educação possui papel fundamental no processo de democratização da sociedade, na medida em que possibilita o acesso ao conhecimento e fortalece a participação consciente dos sujeitos na vida social. Sob essa perspectiva, decisões relacionadas à implementação de sistemas de videomonitoramento devem ser construídas de forma participativa, envolvendo a comunidade escolar e observando os princípios que orientam a educação democrática e a proteção integral dos estudantes.

A gestão democrática não se limita a um modelo administrativo de organização escolar, constituindo verdadeira diretriz de participação social e exercício da cidadania no ambiente educacional. Ao possibilitar o envolvimento dos diversos atores da comunidade escolar nos processos decisórios, fortalece-se a corresponsabilidade pela construção de um ambiente educativo mais inclusivo, transparente e comprometido com os valores democráticos. Nesse sentido, a participação coletiva contribui para que as decisões institucionais sejam mais legítimas e estejam alinhadas às necessidades concretas da realidade escolar.

Nesse contexto, a participação ativa da comunidade não é apenas uma exigência legal, mas uma condição essencial para legitimar as decisões e garantir que elas reflitam os reais interesses e valores da instituição. Como destaca Araújo (2009, p. 22), a administração da educação precisa acompanhar as transformações da sociedade contemporânea, marcada pela globalização, pelo avanço tecnológico e pela crescente valorização do conhecimento. Esse cenário exige uma reconfiguração do papel da escola, ampliando sua autonomia e fortalecendo sua vinculação com a comunidade. Também se faz necessário adotar práticas de gestão flexíveis, capazes de responder às diferentes realidades e necessidades das instituições educacionais, considerando o papel político-institucional da escola e a participação dos diversos sujeitos envolvidos no processo educacional.

No tocante à implementação de sistemas de videomonitoramento em ambientes educacionais, a tomada de decisões não pode se restringir a avaliações exclusivamente técnicas ou jurídicas. A adoção dessas tecnologias produz impactos diretos sobre a rotina escolar, sobre a percepção de segurança dos estudantes e profissionais da educação e sobre o exercício de direitos fundamentais relacionados à privacidade e à proteção de dados pessoais. Por essa razão, a participação efetiva da comunidade escolar torna-se elemento indispensável para a construção de soluções equilibradas e socialmente legitimadas.

Além disso, o diálogo com a comunidade escolar favorece a construção de relações de confiança entre gestores, professores, estudantes e famílias. Quando as razões que justificam a implementação do videomonitoramento são debatidas de forma transparente, torna-se possível reduzir resistências, esclarecer dúvidas e estabelecer consensos acerca das finalidades e dos limites da utilização dessas tecnologias. Dessa forma, o videomonitoramento tende a ser compreendido como instrumento voltado à proteção e à promoção do bem-estar coletivo, e não como mecanismo de vigilância permanente ou controle disciplinar excessivo.

Sob a perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), a participação da comunidade escolar também assume papel relevante. Os princípios da transparência, da finalidade e da responsabilização exigem que os titulares dos dados - ou seus

responsáveis legais, no caso de crianças e adolescentes - sejam adequadamente informados sobre a existência das câmeras, as finalidades do tratamento das imagens, os responsáveis pelo armazenamento e os critérios de acesso às informações coletadas. A gestão democrática, nesse contexto, contribui para a efetivação dos direitos informacionais e para o fortalecimento da cultura de proteção de dados no ambiente escolar.

A construção de uma escola democrática pressupõe não apenas a participação coletiva nos processos decisórios, mas também o reconhecimento da educação como instrumento de formação para a vida em sociedade. Nesse sentido, Anísio Teixeira (2009) defendia que a escola pública deveria preparar os indivíduos para o exercício da democracia, promovendo experiências de convivência, participação e responsabilidade social. Sob essa perspectiva, a discussão acerca da implementação de sistemas de videomonitoramento deve ocorrer de forma transparente e participativa, assegurando que a busca por segurança esteja em consonância com os valores democráticos que fundamentam a própria educação.

Assim, qualquer medida que envolva o uso de tecnologias de vigilância, especialmente o videomonitoramento, deve ser precedida de diálogo e deliberação coletiva, de modo a garantir transparência, legitimidade e confiança institucional. A gestão democrática, ao incluir a comunidade nas decisões, contribui para que o videomonitoramento seja compreendido como instrumento de proteção, e não como mecanismo de controle punitivo (Araújo, 2009, p. 86).

Dessa forma, a adoção do videomonitoramento em instituições de ensino pode ser entendida como uma expressão concreta do dever de proteção integral, desde que respeitados os limites éticos e jurídicos estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O envolvimento da comunidade escolar, em consonância com os princípios da gestão democrática, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, fortalece a compreensão de que a segurança escolar constitui responsabilidade compartilhada, demandando ações preventivas, colaborativas e comprometidas com a promoção de um ambiente educacional seguro, democrático e humanizado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões desenvolvidas ao longo deste estudo evidenciam que o debate acerca do videomonitoramento em ambientes educacionais está inserido em um contexto mais amplo de transformações sociais característico da contemporaneidade. Conforme observam Bauman e Lyon (2014), a sociedade atual convive com formas cada vez mais abrangentes de monitoramento e coleta de informações, fenômeno que os autores denominam de vigilância

líquida. Nesse cenário, a busca por mecanismos de segurança e prevenção de riscos passa a ocupar posição central nas instituições sociais, inclusive nas escolas. Todavia, a ampliação dos instrumentos de vigilância exige constante atenção aos limites éticos e jurídicos de sua utilização, especialmente quando envolve crianças, adolescentes e profissionais da educação.

A presente pesquisa teve por objetivo analisar o videomonitoramento em ambientes educacionais como instrumento de proteção, examinando os limites jurídicos de sua utilização e a necessidade de compatibilização entre o direito à segurança e os direitos fundamentais à privacidade, à imagem e à proteção de dados pessoais. A partir da análise da Constituição Federal de 1988, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), verificou-se que a utilização de sistemas de videomonitoramento em instituições de ensino constitui tema complexo, que demanda abordagem interdisciplinar e permanente ponderação entre diferentes direitos e valores constitucionalmente protegidos.

O estudo evidenciou que a crescente preocupação com a segurança escolar, impulsionada pelo aumento de episódios de violência, conflitos interpessoais, bullying, vandalismo e ataques a instituições de ensino, tem levado escolas públicas e privadas a buscar mecanismos capazes de contribuir para a proteção da comunidade escolar. Nesse contexto, o videomonitoramento apresenta-se como ferramenta potencialmente apta a auxiliar na prevenção de situações de risco, na preservação do patrimônio público e privado e na promoção de ambientes educacionais mais seguros.

Entretanto, a pesquisa também demonstrou que a legitimidade dessa tecnologia não decorre exclusivamente de sua finalidade protetiva. Sua implementação deve observar os limites impostos pelo ordenamento jurídico, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à proteção da intimidade, da imagem e dos dados pessoais. O simples argumento da segurança não é suficiente para justificar práticas de vigilância irrestritas ou desproporcionais, sendo indispensável que toda forma de monitoramento esteja fundamentada em critérios de necessidade, adequação, proporcionalidade e transparência.

A Constituição Federal de 1988 fornece as bases para essa compatibilização ao assegurar simultaneamente a proteção da privacidade e o direito à segurança. A análise realizada permitiu concluir que não existe hierarquia absoluta entre esses direitos fundamentais. Em situações concretas, eventuais tensões devem ser solucionadas mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade, de modo a garantir que as medidas adotadas sejam estritamente necessárias à proteção da comunidade escolar e não impliquem restrições excessivas às liberdades individuais.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, por sua vez, reforça a necessidade de que a coleta, o armazenamento e o tratamento das imagens obtidas por sistemas de videomonitoramento observem critérios rigorosos de finalidade, necessidade, transparência e responsabilização. A pesquisa demonstrou que a proteção de dados pessoais constitui elemento indispensável para a legitimidade jurídica dessas tecnologias, especialmente em ambientes educacionais, nos quais a maior parte dos usuários é composta por crianças e adolescentes.

Sob a perspectiva do Estatuto da Criança e do Adolescente, constatou-se que qualquer medida relacionada ao videomonitoramento deve estar orientada pelo princípio da proteção integral e pelo melhor interesse da criança e do adolescente. Isso significa que a utilização de câmeras somente se justifica quando destinada à promoção da segurança e do bem-estar da comunidade escolar, vedadas práticas que possam resultar em exposição indevida, constrangimento ou violação da dignidade dos estudantes.

A pesquisa permitiu concluir, ainda, que o debate sobre videomonitoramento não se restringe às dimensões tecnológicas ou jurídicas, envolvendo igualmente aspectos educacionais, éticos e de gestão escolar. Nesse sentido, a gestão democrática assume papel fundamental na construção de soluções legítimas e compatíveis com os valores que orientam a educação brasileira. A participação de gestores, professores, estudantes, famílias e comunidade local nos processos decisórios fortalece a transparência institucional, amplia a confiança coletiva e contribui para que o videomonitoramento seja compreendido como instrumento de proteção e não como mecanismo de vigilância excessiva ou controle disciplinar.

Diante desse cenário, verifica-se que a implementação de sistemas de videomonitoramento exige planejamento institucional, definição clara de finalidades, estabelecimento de protocolos de acesso e armazenamento das imagens, capacitação dos gestores e observância das normas de proteção de dados pessoais. Mais do que a simples instalação de equipamentos tecnológicos, trata-se da construção de uma política de proteção pautada na responsabilidade, na transparência e no respeito aos direitos fundamentais.

A reflexão sobre o videomonitoramento em ambientes educacionais também evidencia que a segurança escolar não pode ser compreendida como finalidade autônoma ou dissociada do projeto educativo. Conforme ensina Freire (2021), a educação pressupõe relações humanas pautadas pelo respeito, pelo diálogo e pela valorização da autonomia. Dessa forma, as tecnologias de monitoramento devem atuar como instrumentos complementares de proteção, jamais substituindo a construção de uma cultura escolar baseada na confiança, na participação e na formação cidadã.

A implementação de sistemas de videomonitoramento em instituições de ensino não deve ser compreendida como mera solução tecnológica para problemas de segurança. Conforme destaca Morin (2015), os desafios contemporâneos exigem uma compreensão complexa da realidade, capaz de reconhecer a interdependência entre os diferentes fatores que compõem os fenômenos sociais. Assim, a efetividade de políticas voltadas à segurança escolar depende não apenas da utilização de recursos tecnológicos, mas também da participação da comunidade escolar, da promoção de uma cultura de respeito e da observância dos princípios constitucionais que orientam a educação e a proteção da pessoa humana.

A compatibilização entre o direito à segurança e os direitos à privacidade, à imagem e à proteção de dados pessoais exige interpretação constitucional pautada pela unidade dos direitos fundamentais. Nesse sentido, Canotilho (2017) sustenta que os direitos fundamentais devem ser compreendidos de forma integrada no âmbito do Estado Democrático de Direito, de modo que eventuais tensões entre valores constitucionais não sejam solucionadas pela exclusão de um direito em favor de outro, mas mediante mecanismos de harmonização capazes de preservar a máxima efetividade possível das garantias constitucionais envolvidas. Sob essa perspectiva, a legitimidade do videomonitoramento em ambientes educacionais depende justamente da observância de critérios que permitam conciliar a proteção da comunidade escolar com a preservação da dignidade e da liberdade dos indivíduos.

Conclui-se, portanto, que o videomonitoramento em ambientes educacionais é constitucionalmente legítimo, juridicamente possível e socialmente relevante, desde que sua utilização esteja vinculada à finalidade protetiva, à proteção integral de crianças e adolescentes e à observância dos princípios constitucionais e legais que regem a matéria. Quando implementado de forma ética, proporcional e democrática, o videomonitoramento pode contribuir para a promoção de ambientes escolares mais seguros, fortalecendo a proteção da comunidade escolar sem comprometer os direitos fundamentais que constituem a base do Estado Democrático de Direito e da própria missão educativa da escola.

REFERÊNCIAS

Paulo: Cortez, 2013.

LÜCK, Heloísa. Gestão educacional: uma questão paradigmática. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2017.

MELGAÇO, Lucas. Estudantes sob controle: a racionalização do espaço escolar através do uso de câmeras de vigilância. O Social em Questão, Rio de Janeiro, ano XV, n. 27, p. 193-212, 2012. Disponível em: <https://osocialemquestao.ser.puc->

rio.br/media/OSocial27_Se%C3%A7%C3%A3o_ ARAÚJO, Maria Cristina Munhoz. Gestão escolar. Curitiba: IESDE, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. Medo líquido. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. Vigilância líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 1º Boletim Técnico Escola que Protege: dados sobre violências nas escolas. Brasília, DF: MEC; MDHC; FBSP, 2024. Disponível em:
<https://observadh.mdh.gov.br/violenciasnasescolas>. Acesso em: 8 nov. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. 20. reimpr. Coimbra: Almedina, 2017.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario>. Acesso em: 2 nov. 2025.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. 67. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

INSTITUTO IGARAPÉ. Implementação de tecnologias de vigilância no Brasil e na América Latina. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2022. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Implementacao-de-tecnologias-de-vigilancia-no-Brasil-e-na-America-Latina.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2025.

LIBÂNEO, José Carlos. Didática. 2. ed. São Livre_Melga%C3%A7o1.pdf. Acesso em: 2 nov.

2025.

MORIN, Edgar. Os sete saberes necessários à educação do futuro. 12. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2015.

PARO, Vitor Henrique. Gestão democrática da escola pública. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SAVIANI, Dermeval. Escola e democracia. 44. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2022.

TAVARES, Carolina; SIMÃO, Beatriz; MARTINS, Felipe; SANTOS, Bruna; ARAÚJO, Ana. Tecnologias de vigilância e educação: um mapeamento das políticas de reconhecimento facial em escolas públicas brasileiras. São Paulo: InternetLab, 2023. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2023/09/Tecnologias-de-vigilancia-e-educacao-InternetLab.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

TEIXEIRA, Anísio. Educação é um direito. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.